



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ**

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo

CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: [pregao@ipua.sp.gov.br](mailto:pregao@ipua.sp.gov.br)

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual prestação de serviços de eletricista, auxiliar de eletricista e manutenção de sistemas de refrigeração para as Secretarias Municipais.

**IMPUGNANTE: CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 06.238.581/0001-80**

### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, na qual aponta a necessidade da exigência de registro da empresa licitante e de seus profissionais nos conselhos de fiscalização profissional competentes (CREA ou CFT), bem como da obrigatoriedade da exigência de atestado de capacidade técnica e seus quantitativos mínimos de até 50% das parcelas.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade da impugnação do edital de licitação exige que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 164, caput:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Conforme e-mail recebido, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal.

Assim, a impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecida.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 062/2026, nas seções 8.4 e 8.5 (Exigências de Habilitação) falham flagrantemente ao não prever a exigência de registro da empresa licitante e de seus profissionais no CREA ou CFT.

Inicialmente, alega que o objeto demanda responsabilidade técnica regulamentada, conforme destacado pela própria impugnante:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ**

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo

CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: [pregao@ipua.sp.gov.br](mailto:pregao@ipua.sp.gov.br)

“Tratando-se de serviços que envolvem instalações elétricas e sistemas de refrigeração, o objeto demanda responsabilidade técnica regulamentada. Sua omissão deixa os prédios públicos expostos a falhas de segurança e danos patrimoniais severos, permitindo a contratação de amadores.” (Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa **CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**).

Outro ponto levantado refere-se à da obrigatoriedade da exigência de Atestado de Capacidade Técnica e seus quantitativos mínimos, nos seguintes termos:

“(…) para garantir a segurança da contratação e a capacidade real de atendimento da futura contratada, a Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 67, § 2º, que "será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas" de maior relevância.” (Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa **CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**).

Nesse contexto, defende a necessidade de retificação do instrumento convocatório para que passe a exigir expressamente a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO), registrados no conselho competente.

## **4. DOS PEDIDOS**

Diante das alegações apresentadas, a empresa **CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA** requer, nos termos de sua peça impugnatória:

- a) O CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente impugnação;
- b) A imediata SUSPENSÃO do certame para a correção do instrumento convocatório;
- c) A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, incluindo nas seções de habilitação técnica (itens 8.4 e 8.5) a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica e da certidão de registro da empresa e dos profissionais no CREA ou CFT e incluir a exigência de comprovação de 50% dos quantitativos conforme as horas acima calculadas

## **5. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Após o conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, e considerando a natureza eminentemente técnica de parte das alegações formuladas, a Pregoeira solicitou manifestação técnica formal ao setor de Engenharia desta Municipalidade, com a finalidade de subsidiar a decisão administrativa, em observância aos princípios da motivação, da segregação de funções e da segurança jurídica.

A Manifestação Técnica, subscrita por engenheiro habilitado (CREA - 563418975), foi devidamente juntada aos autos e passa a integrar a presente análise, servindo como fundamento técnico para o exame das alegações relativas às seções 8.4 e 8.5 do Edital (Exigências de Habilitação).

### **5.1 Da necessidade imperiosa de inscrição no Conselho Regional (CREA/CFT)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampua – IPUÃ – Estado de São Paulo

CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: [pregao@ipua.sp.gov.br](mailto:pregao@ipua.sp.gov.br)

Quanto à alegação relativa à exigência de registro da empresa licitante e de seus profissionais nos conselhos de fiscalização profissional competentes (CREA ou CFT), a área técnica apresentou as seguintes considerações:

*“Verifica-se que tal requisito não se revela como instrumento indispensável à qualificação técnica das empresas para fins de habilitação, especialmente considerando a natureza do objeto licitado. As atividades de instalações elétricas e manutenção de sistemas de refrigeração, neste caso caracterizadas como serviços comuns e de execução rotineira, podem ser desempenhadas por profissionais com formação técnica compatível, não se configurando como de execução exclusiva por profissionais de nível superior.”*

Cumprido destacar que o sistema jurídico das licitações não impõe à Administração o dever de exigir toda e qualquer documentação de qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Referido dispositivo elenca os meios pelos quais a capacidade técnica poderá ser demonstrada, cabendo à Administração, mediante juízo de proporcionalidade e adequação ao objeto, definir quais requisitos são efetivamente necessários à garantia da futura execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com a complexidade do objeto, sendo ilegítima a imposição de requisitos que não estejam tecnicamente justificados nos autos do processo licitatório.

Ressalte-se, por fim, que a Administração, por meio do Estudo Técnico Preliminar, concluiu pela natureza comum dos serviços licitados, razão pela qual os requisitos de habilitação previstos no edital mostram-se suficientes e adequados à garantia da execução contratual, sem impor restrições indevidas à competitividade, em observância aos princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA ou CFT, bem como manutenção de profissional de engenharia como responsável técnico como condição de participação no certame, sob pena de imposição de restrição indevida à competitividade.

## **5.2 Da exigência de Atestados com quantitativos mínimos**

Quanto à alegação de necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante a apresentação de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas" de maior relevância.

Conforme consignado no parecer técnico:

*“A Lei 14.133/2021 em seu art. 67, estabelece critérios para qualificação técnica, contudo, não impõe a obrigatoriedade de fixação de quantitativos mínimos em percentual determinado, tratando-se de faculdade da Administração, conforme a complexidade do objeto.”*

No caso concreto, o objeto licitado consiste na prestação de serviços contínuos de manutenção e apoio operacional, caracterizados por atividades rotineiras e de baixa complexidade técnica relativa, não envolvendo a execução de obra pública nem intervenções de elevada especialização que justifiquem a adoção de requisitos restritivos de habilitação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ**

Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, Pampuã – IPUÃ – Estado de São Paulo

CEP: 14.610-000 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832-0100 – E-mail: [pregao@ipua.sp.gov.br](mailto:pregao@ipua.sp.gov.br)

A exigência pretendida pela impugnante, consistente na comprovação prévia de horas técnicas equivalentes a 50% dos quantitativos estimados para contratação, não decorre de imposição legal.

Ao contrário, o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "será admitida" a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, evidenciando tratar-se de faculdade administrativa e não de requisito obrigatório.

A utilização da expressão legal "será admitida" revela autorização legislativa para eventual adoção da exigência quando tecnicamente necessária, e não imposição de observância compulsória em todos os procedimentos licitatórios.

A jurisprudência dos órgãos de controle tem repellido exigências de qualificação técnica desprovidas de fundamentação específica, por entender que tais requisitos podem restringir indevidamente a competição e afastar licitantes aptos a executar satisfatoriamente o objeto contratado.

Diante disso, conclui-se que não há respaldo técnico para acolher esse ponto da impugnação, devendo ser rejeitado.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que o edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e eficiência.

Não se identifica qualquer irregularidade ou omissão capaz de justificar a suspensão do certame ou a alteração das regras de habilitação estabelecidas pela Administração.

Ante o exposto, **DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e a data previamente fixada para realização do certame.

Sem mais para o momento.

Ipuã/SP, 03 de junho de 2026.

**Roselaine de Freitas Barbosa**

Pregoeira

Divisão de Licitações e Contratos Administrativos